



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 488.043 - CE
(2014/0056959-0)**

**RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL
CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : JOÃO DE BARROS BEZERRA
AGRAVADO : JOSÉ AIRTON MACAIO DA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ ALENCAR LIMA BEZERRA
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO AMARAL HOLANDA
AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO DE FREITAS
ADVOGADO : ADERLINE TAVARES FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO AGRADO (ART. 544 DO CPC). VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC PELA CORTE DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ERRO DE APLICAÇÃO LEGISLATIVA. RGPS X PSS. TESE NÃO APRESENTADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL NO AGRADO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Constatado que a corte de origem empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.
2. A apresentação de novos fundamentos para viabilizar o conhecimento do recurso especial representa inovação recursal, sendo vedado o seu conhecimento no âmbito do agrado regimental.
3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 12 de maio de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRA MARGA TESSLER
(JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 488.043 - CE
(2014/0056959-0)**

RELATÓRIO

**MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO
TRF 4ª REGIÃO) (Relatora):**

Trata-se de agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional contra decisão desta relatoria que afirmou ausência de violação do art. 535 do CPC pelo Tribunal de origem, bem como, afastou a possibilidade de modificação do valor arbitrado em condenação de honorários advocatícios.

Na presente irresignação reitera a tese de omissão da Corte *a quo* porque não analisada a tese de que deveria ser aplicado o regime de previdência social para os servidores e não para os celetistas, no que se refere à incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional constitucional de férias. Defende a solução da causa sem a aplicação da legislação pertinente ao caso, uma vez que os autores não seriam abarcados pelo RGPS. No mérito, pede que seja reconhecida a aplicação indevida do art. 28, §9º da Lei 8.212/91, ou que se admita a violação do art. 1º da Lei nº 9.630/98; do art. 1º da Lei nº 9.783/99; do art. 4º da Lei nº 10.887/2004 e dos arts. 184 e 185 da Lei nº 8.112/90, pois, ao contrário do que concluiu o tribunal de origem, não se pode, considerando a legislação acima indicada, afastar a incidência da contribuição previdenciária da verba recebida pelos servidores públicos federais a título do terço constitucional de férias.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 488.043 - CE
(2014/0056959-0)**

VOTO

**MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO
TRF 4ª REGIÃO) (Relatora):**

Não assiste razão à agravante.

Em resumo, requer a recorrente o reconhecimento da violação do art. 535 do CPC pela Corte de origem, e no mérito, a impossibilidade de reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias.

Relativamente à violação do art. 535 do CPC apontada no recurso especial, tem seu fundamento na ausência de análise da tese quanto ao erro aplicação da legislação de regência, que seria estatutária PSS, e não a do RGPS, pugnando pela impossibilidade de afastamento da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Todavia, penso, que no ponto, deve persistir o fundamento decisório consignado na decisão agravada afirmando a inexistência da omissão indicada, o qual passo a transcrever (fl. 321/323):

Com feito, o apelo nobre da embargante apontou violação do art. 535 do CPC, porquanto não analisada sua tese quanto ao erro aplicação da legislação de regência, que seria estatutária PSS, e não a do RGPS, pugnando pela impossibilidade de afastamento da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Entretanto, é cediço que o Tribunal não é obrigado a se pronunciar sobre aplicação de determinado dispositivo legal, ou ainda debruçar-se sobre cada uma das teses apresentas pelos litigantes. Deve, todavia, analisar a(s) matéria(s) apresentada(s) e trazer solução ao litígio ainda que não aborde, ou não adote as teses apresentadas pelas partes. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ARTS. 515 E 517 DO CPC, E 114 E 116 DO CTN: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. O TRIBUNAL DE ORIGEM CONCLUIU, FUNDADO NA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL, QUE NÃO HÁ SE FALAR EM CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO DO IPTU. LOGO, DESCABE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REVERTER-SE ESSA CONCLUSÃO. SÚMULA 280/STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Trata-se, na origem, de Embargos do Devedor em que a exequente sustentou que o lançamento do IPTU, exercício de 2000, foi efetuado em 29.11.1999, antes do fato gerador do tributo, de modo que não teria tido oportunidade de demonstrar administrativamente que no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exercício de 2000 fazia jus aos benefícios concedidos pela Lei Municipal 2.051/84, que outorgou isenção às empresas que se estabelecerem no distrito industrial do Município de Indaiatuba/SP.

2. A alegada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.12.2013.

3. Não houve o prequestionamento da matéria relativa aos arts. 515 e 517 do CPC, e 114 e 116 do CTN, ou seja, sobre ele não se manifestou o Tribunal de origem, de modo que não consta no acórdão recorrido qualquer menção a respeito da disciplina normativa neles contida. O prequestionamento, como requisito de admissibilidade para a abertura da instância especial, é admitido não só na forma explícita, mas, também, implícita, o que não dispensa, nos dois casos, o necessário debate acerca da matéria controvertida, o que não ocorreu. Súmula 211/STJ.

4. Inobstante isso, constata-se que o Tribunal de origem concluiu, fundado na análise da legislação local, que não há que se falar em cumprimento dos requisitos legais para reconhecimento da isenção no recolhimento do IPTU em favor da executada. Súmula 280/STF.

5. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no AREsp 412.121/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 27/03/2015).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO DO ART.535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 2. OFENSA AO ART. 159 DO CC. FRAUDE CONTRA CREDORES RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. No caso, inexistente violação do art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal a quo se manifestou sobre todas as questões que se impunha pronunciamento. É que o Tribunal de origem elencou devidamente as razões de convencimento que o levaram a manter a anulação do contrato de compra e venda, e o fato de, eventualmente, não ter refutado minuciosamente os argumentos formulados pelo ora agravante não induz ao entendimento de que o acórdão incorreu em ausência de prestação jurisdicional, afinal, o julgador não está obrigado a rebater, uma a uma, as alegações utilizadas pela parte, especialmente quando a motivação contida na decisão é suficiente, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

si só, para afastar as teses formuladas. Portanto, não há como confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

2. omissis

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 608.308/RO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015).

Relativamente à contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, o Tribunal de origem manifestou-se clara e motivadamente acerca da não incidência da exação sobre a referida parcela. Eis o excerto:

*"Considerando que o terço constitucional de férias não integra o salário de contribuição (cf. art. 28, parágrafo 9º da Lei n. 8.212/91), não sendo incorporado ao cálculo da aposentadoria do trabalhador, **e tendo em vista sobretudo, seu caráter indenizatório**, segue-se que a referida parcela não se expõe à incidência de contribuição previdenciária. (...) "* (fl.220)

Assim sendo, não há que se falar em omissão no aresto de origem.

Quanto ao pedido de mérito, no sentido do afastamento da incidência da contribuição previdenciária da verba recebida pelos servidores públicos federais a título do terço constitucional de férias, verifica-se verdadeira inovação recursal em sede de agravo regimental, pois não foi objeto de requerimento no apelo nobre de fl. 242/249, no qual apenas indicou violação dos artigos 535, I e II, e 20, §4º, do CPC, ao arrazoadado de omissão quanto à análise da tese de erro de aplicação da legislação de regência, que seria estatutária, e não o RGPS, e aduziu exorbitância no valor da condenação em honorários de sucumbência. Desta feita, inviável a apreciação da matéria nesta sede em razão da preclusão consumativa. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL

1. *Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que deixa de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal considera violados para sustentar sua irresignação pela alínea "a" do permissivo constitucional, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.*

2. *É cediço que a narrativa acerca da legislação que rege o tema em debate, sem que se aponte com precisão a contrariedade ou a negativa de vigência pelo julgado recorrido, não preenche os requisitos formais de admissibilidade recursal. A mera menção aos arts. 54 da Lei n. 9.784/99 e 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 sem apontar, todavia, que tais dispositivos de lei federal teriam sido malferidos ou cuja vigência teria negada pelo Tribunal de origem não tem a virtude de inaugurar a via especial.*

3. *A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos sobre os quais teria havido interpretação*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Diante disso, o conhecimento do recurso especial, neste aspecto, também encontra óbice na Súmula 284/STF.

4. A não realização do necessário cotejo analítico e a não apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

5. A apresentação tardia, pela agravante, de apontamentos não abordados em recurso especial representa inovação recursal, vedada no âmbito do agravo regimental.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1505311/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 13/04/2015);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. REVISIONAL DE ALIMENTOS. ALTERAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL.

1. O pedido de revisão do valor fixado a título de alimentos pressupõe necessariamente a análise dos requisitos relativos à necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, o que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável diante do óbice da Súmula 7 do STJ.

2. Não se admite a adição de teses não expostas no recurso especial em sede agravo regimental, por importar em inadmissível inovação.

Precedentes.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 661.078/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 17/04/2015)

Pelas razões expostas, voto pelo não provimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0056959-0

AgRg nos EDcl no
AREsp 488.043 / CE

Números Origem: 17947820104058100 20478 59202011

EM MESA

JULGADO: 12/05/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: JOÃO DE BARROS BEZERRA
AGRAVADO	: JOSÉ AIRTON MACAIO DA SILVA
AGRAVADO	: JOSÉ ALENCAR LIMA BEZERRA
AGRAVADO	: JOSÉ ANTÔNIO AMARAL HOLANDA
AGRAVADO	: JOSÉ AUGUSTO DE FREITAS
ADVOGADO	: ADERLINE TAVARES FARIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - 1/3 de férias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: JOÃO DE BARROS BEZERRA
AGRAVADO	: JOSÉ AIRTON MACAIO DA SILVA
AGRAVADO	: JOSÉ ALENCAR LIMA BEZERRA
AGRAVADO	: JOSÉ ANTÔNIO AMARAL HOLANDA
AGRAVADO	: JOSÉ AUGUSTO DE FREITAS
ADVOGADO	: ADERLINE TAVARES FARIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.